

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para regular o procedimento de reconhecimento de pessoas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 226.** Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, pessoalmente ou por meio de fotografia, proceder-se-á pela seguinte forma:

I -

II - a pessoa que se pretende reconhecer será colocada ao lado de outras cinco, todas elas com fisionomia compatível com a descrição fornecida, procedendo-se da mesma forma no caso de reconhecimento por meio de fotografia;

III – a pessoa que fará o reconhecimento será convidada a apontar o suspeito, sendo, antes, alertada sobre a possibilidade de ele ou sua fotografia não estar incluído entre as pessoas ou fotografias apresentadas;

IV - o ato de reconhecimento será reduzido a termo, indicando se houve ou não o reconhecimento, bem como o grau de certeza da pessoa que fez o reconhecimento, que assinará o termo juntamente com a autoridade que conduziu o ato, além de duas testemunhas presenciais, que não tenham presenciado o ato ilícito, nem sejam integrantes do sistema de segurança pública.

§ 1º A autoridade responsável pela condução do ato de reconhecimento não poderá, de forma alguma, influenciar a pessoa chamada a fazer o reconhecimento.

§ 2º Se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela.

§ 3º Se no primeiro reconhecimento o suspeito ou a sua fotografia não for colocado junto às demais pessoas ou às suas

fotografias, na forma do inciso II, somente se repetirá o procedimento se a pessoa chamada a fazer o reconhecimento não apontar nenhum suspeito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No curso da investigação criminal, o equivocado reconhecimento de pessoa é uma das principais razões que levam ao erro judiciário. Com efeito, o regramento para o reconhecimento de pessoas estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) não garante a fidedignidade dessa prova.

A angústia de condenar pessoas inocentes levou o Departamento de Justiça dos EUA a elaborar um manual denominado “EYEWITNESS EVIDENCE – A Guide for Law Enforcement”¹, editado em outubro de 1999. O projeto de lei que apresentamos nesta oportunidade é inspirado nesse manual.

Para tornar confiável e diminuir a falibilidade do reconhecimento de pessoas, propomos um procedimento que inclui diversas medidas a saber:

- 1) o suspeito deve ser apresentado perfilado juntamente com pelo menos outras cinco pessoas com características fisionômicas parecidas com a dele;
- 2) pode-se apresentar um conjunto de perfilados sem incluir o suspeito;
- 3) a pessoa chamada a fazer o reconhecimento será alertada previamente de que o suspeito pode não estar no grupo de pessoas a ser apresentado primeiramente;

¹ <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>



- 4) o ato de reconhecimento deverá ser acompanhado por duas testemunhas que não tenham presenciado o ato ilícito, nem sejam integrantes do sistema de segurança pública;
- 5) a autoridade responsável pela condução do ato não poderá influenciar a pessoa chamada a fazer o reconhecimento.

O mesmo procedimento é adotado em relação ao reconhecimento de pessoas por meio de fotografias.

Acreditamos que essas medidas diminuirão a falibilidade do reconhecimento de pessoas no âmbito da investigação criminal, evitando, por conseguinte, o erro judiciário.

Em face do exposto, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

